	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL PALÁCIO PADRE MIGUELINHO GABINETE DA VEREADORA CAMILA ARAÚJO	

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 143/2023

Interessado: Ver. Preto Aquino

Assunto: ***"****Reconhece como serviço de utilidade pública a função não remunerada de LIDER COMUNITÁRIO, no município de Natal/RN, e dá outras providências****"***

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR PRETO AQUINO**, que "*Reconhece como serviço de utilidade pública a função não remunerada de LIDER COMUNITÁRIO, no município de Natal/RN, e dá outras providências.*".

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de **nº 05**, constatei que não fora identificada a existência de preposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O Vereador, ora relator, justifica que o reconhecimento da utilidade pública do serviço de líder comunitário é medida justa e necessária até mesmo para consolidar a importância deste setor da comunidade na formulação de políticas públicas sociais, especialmente porque é de fato um serviço relevante.

O nosso município não é incomum que líderes comunitários participem da formulação de políticas públicas voltadas à infância, á segurança pública, educação, saúde e inclusive, orçamento público, assim sendo imperioso concluir e consolidar a relevância deste setor.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de lei supracitado se insere, efetivamente, na definição outorgada pelo inciso I e II, do artigo 30 da Constituição Federal, que dispõe que **cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber.**

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> **II -** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, a lei orgânica do Município de Natal/RN em seu Artigo 5, parágrafo primeiro, inciso primeiro, assegura a câmara municipal a legislar sobre matéria de interesse do Município, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do poder Executivo.

> **Art. 5º** O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

> **§ 1º** Compete, privativamente, ao Município:
>
> **I -** prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.

Podemos destacar o art. 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os art. 81, I e art. 138 do mesmo dispositivo legal.

Nesse vestido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para apreciação meritória por essa casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora/relatora, opinou pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Natal/RN, 03 de maio de 2023.

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.